

PARECER JURÍDICO Nº 132 / 2024

Assunto: 1º Termo Aditivo de Prazo e Valor - Contrato nº 1355 / 2024

Contratada: M.M. SILVA EMPREENDIMENTOS LTDA – CNPJ Nº 17.459.198/0002-50

Objeto: Exame de Minuta de termo aditivo para formalização de aditamento de prazo e valor contratual, observadas as determinações legais contidas no artigo 57, inciso II da Lei nº 8.666/93.

1 – Considerações iniciais:

Inicialmente convém destacar que compete a esta Assessoria jurídica, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 38 da Lei 8.666/93, examinar o feito sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão adstritos à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa ou mesmo financeira.

2 - Prorrogação do prazo de vigência e do valor originalmente contratado. Serviços contínuos. Previsão legal.

Compulsando os autos, vemos que se trata de pedido de exame de minuta do 1º termo aditivo do contrato nº 1355 / 2024.SAAEP, firmado com a empresa M.M. SILVA EMPREEDIMENTOS LTDA, onde a administração da Autarquia pretende celebrar termo aditivo de prazo e valor contratual dos serviços de coleta e análise em captações, corpos receptores, água tratada e efluentes, para atender ao Órgão requisitante, em decorrência da necessidade manifestada pelo Fiscal do contrato e corroborada pela Diretoria Executiva, notadamente pelo fato de que, de acordo com a especificidade do objeto contratado, é possível constatar que se trata de serviços contínuos, cuja prorrogação encontra respaldo literal nas determinações legais presentes no inciso II do artigo 57 da Lei nº 8.666/93, posicionamento este que é de fundamental importância para o deslinde do feito, caso a autoridade competente autorize a efetivação do aditamento pretendido. O referido dispositivo reza que:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

Ainda em sede preliminar de exame, importante destacar o fato de que o contrato em que se pretende formalizar o termo aditivo ora em análise está dentro do seu prazo de vigência, posto que a mesma (vigência) está fixada para o dia 31 de dezembro de 2024, conforme se verifica do contrato originalmente firmado.

Convém ainda destacar o fato de que o mencionado item 7.1 da cláusula sétima do contrato original, estabelece a possibilidade de se proceder à prorrogação do prazo de vigência da contratação, condição esta que entendemos ser crucial para o deslinde do feito.

Mais a mais, a prestação de serviços de coleta e análise de água em favor da administração pública se amolda às possibilidades de prorrogação fixadas na norma de regência, notadamente aquelas definidas no artigo 57, inciso II da Lei 8.666/93, exigindo, para tanto, a demonstração da vantajosidade em favor do ente administrativo, associada ainda à comprovação do interesse e anuência do contratado em renovar o contrato mantendo as mesmas condições de habilitação no certame, elementos estes que ao nosso entender estão presentes no feito em exame.

3 - Adequação dos procedimentos. Parecer.

Verificando a documentação acostada no processo administrativo de prorrogação do contrato ora examinando, nos deparamos com o memorando nº 705 / 2024, expedido pelo Setor Responsável pela execução do contrato e encarregado da fiscalização dos serviços prestados, onde o responsável apresenta manifestação requerendo a adoção das providências de renovação contratual, visando com isto dar continuidade no atendimento das demandas do Órgão contratante.

No que pertine à adequação dos quantitativos, frise-se que o parecer ora exarado tem por referência às informações prestadas pelo Fiscal do contrato contidas na documentação de requerimento da prorrogação aqui examinada, sendo que nosso posicionamento se limita a verificar as questões vinculadas à observância da legislação de regência, não adentrando na análise da necessidade / conveniência.

Da análise dos autos foi possível constatar que consta no processo administrativo de formalização do termo aditivo as certidões de habilitação devidamente renovadas, providência esta que consideramos como essencial para a consecução dos objetivos manifestados pela Diretoria do SAAEP, a quem compete o exercício dos princípios da oportunidade e conveniência quanto à prorrogação pretendida, devendo as mesmas ser efetivamente atualizadas por ocasião da assinatura do termo aditivo caso seja esta a decisão da Diretoria Executiva.

Por se tratar de uma prorrogação de prazo e valor de contrato, que exige a anuência do contratado, conforme determina a legislação de regência, ao examinar o feito administrativo em questão é possível conferir a juntada de documento formal de anuência da empresa contratada

quanto à prorrogação da prestação dos serviços objeto do pacto contratual firmado, havendo também a expressa autorização da Diretoria executiva do órgão, restando cumpridos tais requisitos.

Prosseguindo, por se tratar de procedimento de prorrogação de contrato de serviços considerados como contínuos, faz-se necessário a confirmação do princípio da vantajosidade em favor da Administração pública, condição esta que foi prontamente atendida por meio da coleta de preços junto a prestadores dos serviços contratados, donde é possível confirmar que o interesse público consubstanciado na melhor proposta em favor da administração pública será atendido mediante a formalização do pretendido termo aditivo de prazo de prazo e valor, pois os preços ofertados pela empresa contratada são os menores praticados no mercado.

Considerando que o presente exame se cinge aos termos lançados na minuta do termo aditivo que a Administração da Autarquia pretende firmar, verifica-se que o documento atende aos comandos legais regentes, opinamos favoravelmente no sentido de que a minuta atende aos requisitos legais exigidos para a formalização da avença pretendida.

É o parecer que submetemos à apreciação da Autoridade competente a quem compete o exercício do juízo da oportunidade e conveniência.

Parauapebas - PA, 17 de dezembro de 2024


Ana Gláucia Bentes de Souza
Assessoria Jurídica
OAB/PA nº 23 555

ANA GLÁUCIA BENTES DE SOUZA

Assessoria Jurídica

Port. nº 324 de 2021 - SAAEP